

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

AMOR, CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E CONCEITOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS¹

Gabriel Maçalai², Pâmela Copetti Ghisleni³, Bianca Strücker⁴.

¹ Pesquisa livre desenvolvida junto ao Curso de Mestrado em Direitos Humanos do PPGD da UNIJUÍ.

² Mestrando do Curso de Mestrado em Direitos Humanos pelo PPGD da UNIJUÍ, especialista em Direito Tributário, Eleitoral e Ciência da Religião. Teólogo, Filósofo, Advogado e Professor da FAISA Faculdades.

gabrielmacalai@live.com

³ Mestranda e Bolsista CAPES do Curso de Mestrado em Direitos Humanos do PPGD da UNIJUÍ,

pcghisleni@gmail.com;

⁴ Mestranda e Bolsista CAPES do Curso de Mestrado em Direitos Humanos do PPGD da UNIJUÍ. Advogada.

biancastrucker@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Questões de ordem econômica, psicológica, social e inclusive relativas à manutenção da espécie, fizeram com que a convivência em comunidades fosse algo extremamente natural para o homem. Nesse sentido, a família tem uma importância fundamental no processo de construção da sociedade e de transmissão de determinados valores. Essas estruturas familiares alteram-se de acordo com a cultura e com o passar dos anos incorporam diferentes formas. Uma característica substancial diferencia o passado do presente, na medida em que a visão estritamente patrimonialista sobre os laços familiares é relativizada, tornando-se o afeto um alicerce fundamental da família. Nesse sentido, o presente resumo expandido pretende abordar as novas concepções de família a partir dos conceitos gregos de amor.

METODOLOGIA

Pretende-se conduzir o presente estudo a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória qualitativa e bibliográfica com subsídios legais, doutrinários e jurisprudenciais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A família como um instituto engessado, mecânico e obrigatório tem passado por profundas reformulações. Esta família patriarcal, cujo objetivo primordial até o século XX centrava-se na religião, na política, na economia e na procriação, entrou em declínio, cedendo lugar a um novo elemento fundante destas novas formas familiares: a afetividade. O caráter exclusivamente patrimonial da família até o século passado tornou necessária a inclusão do antigo Direito de Família no Código Civil, cuja demanda é regular as relações entre particulares, especialmente as de cunho patrimonialista.

É possível afirmar que a ideia de que o amor pode ser um elemento fundador da família cujo objetivo seja a satisfação do indivíduo, em boa parte deriva de uma concepção individualista de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

sociedade em contraposição à organicista ou holista (BEDIN, 2002). Isto porque o modelo de sociedade reconhecido e aceito até os séculos XVII e XVIII vislumbrava no Estado uma instituição anterior e superior aos indivíduos. A partir dos séculos XVIII e XIX, contudo, ganha força a noção de que os indivíduos são anteriores e superiores ao Estado, e a partir de então surge a tutela do sujeito singularmente considerado pelo simples fato de ser humano, independentemente de qualquer condição.

No caso específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa o divisor de águas, preceituando em seu art. 226 que a família terá especial proteção do Estado. É evidente que esta trajetória rumo à concretização de novos modelos familiares não é linear, posto que alguns retrocessos são verificados com certa regularidade, inclusive após a promulgação da Carta Magna, do que são exemplos as concepções rígidas de “entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher”, recentemente mantidas no art. 2º do Estatuto de Família (PL 6583/2013, grifo do autor). Não se pode negar, contudo, que ela representa um grande avanço no que diz respeito à proteção de direitos humanos.

Dentre as mais valiosas inovações da Constituição Federal de 1988 e que têm uma repercussão muito evidente no tema aqui em estudo, Paulo Luiz Netto Lôbo (1989) elenca o fato de que os interesses das pessoas humanas recebem maior tutela em relação aos interesses patrimoniais. Além disso, menciona a filiação socioafetiva em detrimento da exclusivamente biológica. Inobstante, ela preceitua a igualdade entre os gêneros e entre os filhos e eleva a família a um patamar fundamental, no sentido de que se configura como um espaço destinado à realização pessoal e à dignidade humana de seus integrantes, proibindo-se (ao menos teoricamente) intervenções estatais eventualmente opressoras.

Esta transição se reflete nas recentes decisões jurisprudenciais de diversos tribunais brasileiros, evidenciando-se a emergência de um novo paradigma no que diz respeito ao elo constitutivo das famílias, notadamente a partir do século XXI. Nesse sentido, o reexame necessário nº 585002298, julgado em 22/08/1985, do TJ-RS, diz respeito à anulação de casamento por suposta má-fama de um dos cônjuges, consubstanciada na prática homossexual. Outrossim, a apelação cível nº 70000411322, também do TJ-RS, julgada em 17/05/2000, enfatiza o caráter patrimonial da união estável e do matrimônio, na medida em que “DO MERO RELACIONAMENTO AFETIVO E SEXUAL, SEM VIDA EM COMUM, NÃO SE RETIRA QUALQUER SEQÜELA PATRIMONIAL”. Já em 2014, o TJ-MA reconhece, na apelação cível nº 0190482013, que a família paralela não é uma ficção, nem imoral ou ilícita, mas estigmatizadas pela sociedade.

Diante do exposto, é hialino que novas formas de manifestação de amor e afetividade estão surgindo. A partir destas considerações, é possível agora discorrer sobre a repercussão das formas gregas de amor no direito brasileiro contemporâneo. Logo, é preciso compreender o amor que é a válvula de escape da afetividade. Este amor é, primeiramente teorizado pela filosofia grega clássica. Logo, apontam-se quatro modalidades de amor, conceituados a partir de expressões gregas: ágape, philos, storge e eros.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Nesta sequência, ágape é entendido como o mais perfeito amor. É, por exemplo, o amor do Deus cristão pelos seus filhos. Por conseguinte, é a forma de amor a que se refere o apóstolo Paulo na Primeira Epístola aos Coríntios, em seu capítulo 13: “Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca falha [...]” (1 Coríntios 13:7,8). Este amor não tem relevância para o Direito, pois por ser perfeito não gera litígios.

O philos, por sua vez, é o amor consistente na amizade entre os indivíduos e cujas formas são descritas por Aristóteles – para quem existem três tipos de amizades, duas imperfeitas e uma perfeita:

A amizade perfeita é a dos homens que são bons e afins na virtude, pois esses desejam igualmente bem um ao outro enquanto bons, e são bons em si mesmos. Ora, os que desejam bem aos seus amigos por eles mesmos são os verdadeiramente amigos, porque o fazem em razão da sua própria natureza e não acidentalmente. Por isso sua amizade dura enquanto são bons – e a bondade é uma coisa muito durável. E cada um é bom em si mesmo e para o seu amigo, pois os bons são bons em absoluto e úteis um ao outro. E da mesma forma são agradáveis, porquanto os bons o são tanto em si mesmos como um para o outro [...] (ARISTÓTELES, 1984, p. 181-182).

Assim, a terceira forma de amizade não é um meio de obtenção de algo, pois é, em si mesmo, uma finalidade, capaz de gerar virtude, intimidade e reciprocidade. Logo, ela possui um caráter formador do ser humano, o que fez com que Aristóteles afirmasse que o homem realmente é feliz é aquele que possui amigos. Portanto, o philos está rapidamente ligado à felicidade. Por isso, Clovis de Barros Filho (2016) consagra esta relação dual entre amor e amizade como sinônimo de felicidade. Embora tenha determinadas consequências no campo jurídico, não necessariamente interfere no Direito das Famílias.

O storge, embora seja o amor mais esquecido, é a ramificação do amor responsável pela circulação ou união no seio familiar. Tem importância fundamental para a Religião e para a Teologia.

É o amor conjugal, familiar, doméstico. Longe de ser interesseiro, esse amor é humilde, objetivo e sacrificial. É o amor que une o marido à sua mulher bem como os pais aos filhos. Logo, em um lar onde reina a harmonia, está em ação o amor "storge" (BRITO, 2016).

Diante desse quadro, verifica-se que o storge é o amor capaz de formar e fortalecer as famílias, os casais e a relação entre pais e filhos. Isso significa, em resumo, que uma verdadeira família concebida nos termos da filosofia grega está sob o manto do storge. Esse amor, como não poderia ser diferente, tem consequências mais marcantes no Direito das Famílias. Inclusive, é possível assegurar que essa modalidade de amor é a mais visitada pelos julgadores em busca de definições sobre o fato de uma determinada união constituir ou não uma família.

Por fim, o eros é o amor dos amantes e tem conotação fortemente sexual. É o amor pervertido, carnal, estritamente físico, capaz de gerar inclusive a morte (BRANDÃO, 1996). Barros Filho (2016) afirma que esse amor está relacionado ao desejo. Por isso, quando o desejo, que se dá na falta, se satisfaz, o pretense amor acaba. Sobre eros, é imprescindível a análise de Platão:

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

[...] sempre que o desejo irracional vence o sentimento que nos leva para o bem e se dirige para o prazer despertado pela beleza, vindo a ser reforçado pelos desejos da mesma família, que só visam a beleza física e se torna pendor irresistível, e conclui que dessa própria força heroica tira o nome de Eros, ou de Amor (PLATAO, 1975, p. 238).

O eros tem consequências bem pontuais no campo do Direito das Famílias, tendo em vista que ele também pode constituir uma família nos termos como a concebemos atualmente – embora possa lhe faltar aquele elemento *storge* fundamental para os gregos. Nesse sentido, inclusive, pode-se mencionar que o eros funda o namoro, ao passo em que o *storge* alicerça a união estável. Também existe a possibilidade de coexistência de ambas as formas de amor. Fato é que todas as formas de amor gregas, em determinado momento, irradiam seus efeitos no campo do Direito das Famílias, notadamente no que se refere ao amor *storge* e ao eros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que no direito brasileiro contemporâneo, o amor eros e o amor *storge* gregos emergem como um novo paradigma, a partir do qual torna-se possível o reconhecimento de novos tipos de estruturas familiares, as quais são extremamente maleáveis e diversificadas, sem um padrão normativo pré-existente. Essas famílias vêm batalhando em uma luta incessante por reconhecimento, alicerçada por teorizações acadêmicas e institucionalizações, concretizando o afeto como elemento constitutivo por excelência do núcleo familiar.

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. In: Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BARROS FILHOS, Clovis de. As três visões sobre o amor. Disponível em: <<https://zaznu.wordpress.com/2013/08/07/tres-visoes-sobre-o-amor-prof-clovis-de-barros-filho/>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o Neoliberalismo*. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BÍBLIA. Português. *Bíblia de Estudo Palavras-Chave*. Almeida Revista e Corrigida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2010.

BRANDÃO, Junito de Souza. *Mitologia Grega I*. Petrópolis: Vozes, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 6583/2013. Dispõe sobre o estatuto de família e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C13499DAD3D6B1BAC6CA9A97712F3B07.proposicoesWeb1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013. Acesso em: 30 abr. 2016.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRITO, Marcos. Os quatro tipos de amor. Disponível em: <http://www.institutogamaliel.com/portaldateologia/wp-content/uploads/wp-post-to-pdf-enhanced-cache/1/os-quatro-tipos-de-amor.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. O direito de família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARANHÃO. Apelação cível nº 0190482013, 3ª Câmara Cível. Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa. São Luís/MA, 29 maio 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Jurisprud%C3%Aancia+do+TJ%2FMA+0190482013>. Acesso em: 30 abr. 2016.

PLATÃO. Fedro. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1975.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação cível nº 70000411322, 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre/RS, 17 maio 2000. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70000411322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=585002298&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 15 abr. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Reexame necessário nº 585002298, 3ª Câmara Cível. Relator: Egon Wilde. Porto Alegre/RS, 22 ago. 1985. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=585002298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 20 abr. 2016.